

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:316

Sob proposta dos Ministros das Finanças e Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar, o seguinte:

São transferidas das verbas de 293.964\$00 e de 4:290.000\$00, inscritas, respectivamente, no capítulo 2.º, artigo 6.º, e no capítulo 16.º, artigo 10.º, do orçamento do Ministério da Agricultura, aprovado para o ano económico de 1922-1923, as quantias de 1.080\$ e 4.488\$ para o orçamento do Ministério das Finanças, aprovado para o aludido ano económico, devendo a importância de 1.080\$ reforçar a verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 31.º-C, sob a rubrica «Pessoal transferido do Ministério da Agricultura» e a de 4.488\$ a verba inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, sob a rubrica «Subvenções diferenciais, ajudas de custo e diversos abonos».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 8:317

Não tendo podido a Casa da Moeda e Valores Selados satisfazer a todas as exigências de letras das taxas impostas pela lei n.º 1:193, de 31 de Agosto de 1921; e

Tendo o decreto n.º 8:239, de 8 de Julho de 1922, revogado o artigo 5.º do decreto n.º 7:772, que permitia o emprego de estampilhas fiscais nos valores selados a tinta de óleo para completar o selo devido;

Considerando que por esta circunstância ficava o comércio inibido de usar de letras até que a Casa da Moeda e Valores Selados as pudesse fornecer:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo referido no artigo 1.º do decreto n.º 8:239, de 8 de Julho de 1922, é prorrogado para 1 de Setembro próximo futuro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 8:318

A fim de evitar os inconvenientes que, por falta de expressa disposição legal, pudessem advir para a disci-

plina em virtude de, por vezes, ter de se colocar nas delegações aduaneiras empregados verificadores com maior antiguidade de classe que os respectivos chefes, visto tais colocações não poderem, pela natureza especial dos serviços, subordinar-se unicamente ao critério dessa antiguidade, foi declarado pelo decreto n.º 2:239, de 25 de Fevereiro de 1916, que as funções de chefe de delegação aduaneira dão ao empregado que as desempenhar categoria superior à dos funcionários de igual classe que na mesma delegação prestem serviço;

Tendo-se, porém, reconhecido que os aludidos inconvenientes subsistem também com relação às casas de despacho de Encomendas Postais e às mesas de Abertura e da Estiva:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que as disposições do citado decreto n.º 2:239, de 25 de Fevereiro de 1916, se tornem extensivas aos chefes das casas de despacho de Encomendas Postais e aos presidentes das mesas de Abertura e da Estiva.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 8:319

Considerando que a missão do Parque Automóvel Militar é, acima de tudo, a de efectuar as grandes reparações no material automóvel do exército e ter a seu cargo a guarda e conservação do material automóvel de reserva;

Considerando que a dependência em que, pelo artigo 11.º da organização do Serviço Automóvel Militar (decreto n.º 5:787-III da *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de 21 de Junho de 1919), se encontram do Parque Automóvel Militar as tropas automobilistas, que nenhuma razão militar ou económica justifica, obrigando a Direcção daquele estabelecimento a desviar a sua atenção para um assunto estranho à sua importante missão;

Considerando que, sendo a Escola de Condutores Militares de Automóveis um estabelecimento com um carácter mais militar do que o Parque Automóvel Militar (de carácter mais técnico), melhor nela poderiam ficar anexas as tropas automobilistas do que neste último estabelecimento, tanto mais que, depois de concluídas as obras já iniciadas, aquele ficará com alojamentos suficientes para essas tropas;

Considerando que também é indispensável tornar o serviço de movimento independente do Parque Automóvel Militar, a fim de que este estabelecimento se possa ocupar exclusivamente da sua verdadeira missão;

Por proposta do Ministro da Guerra; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que fiquem anexas à Escola de Condutores Militares de Automóveis, sob o comando do director da mesma Escola, as tropas automobilistas constituídas pelas companhias de automobilistas, artifices automobilistas e automobilistas de reserva.

Art. 2.º Que deixe de fazer parte do quadro da companhia de automobilistas o oficial de administração militar.